



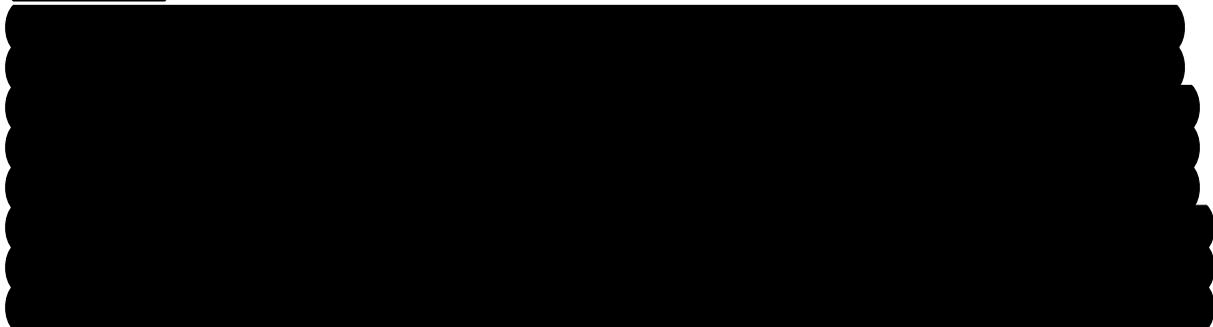
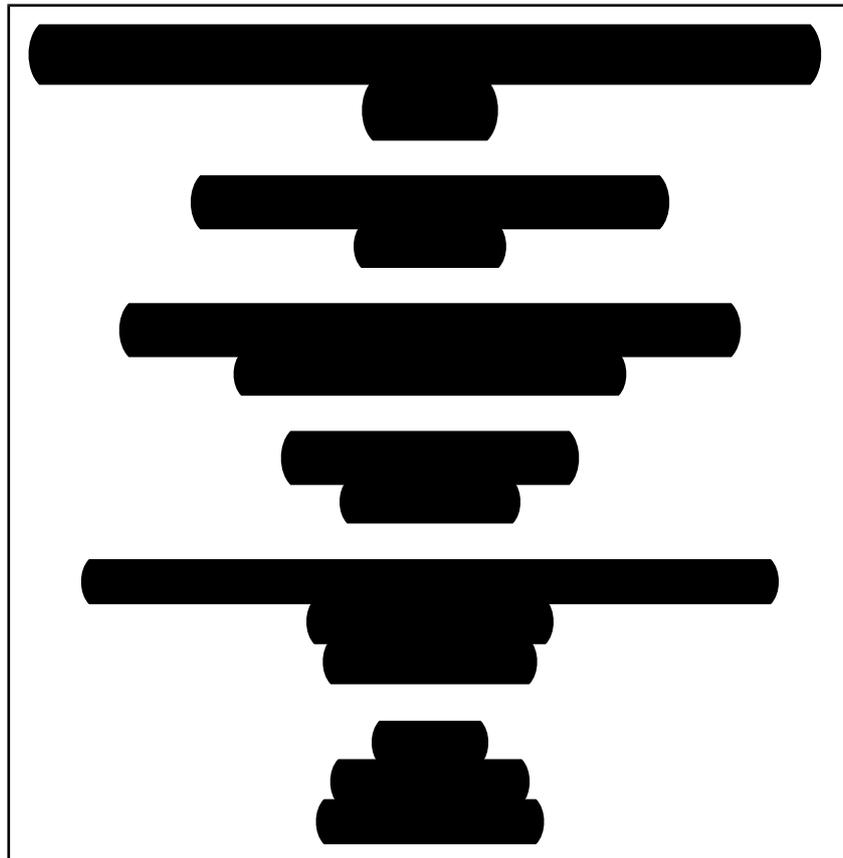
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Ano: 2020, nº 2478

Disponibilização: quarta-feira, 05 de agosto de 2020

Publicação: quinta-feira, 06 de agosto de 2020



CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

GABINETE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 05 AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a digitalização dos processos físicos em trâmite na 1.^a Instância da Justiça Eleitoral do Mato Grosso do Sul e sua migração para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 10 do Anexo da Resolução TRE/MS n. 652 de 22 de abril de 2019,

Considerando as diretrizes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e, em seu art. 18, autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem esse procedimento no âmbito de sua competência;

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.417, de 11 de dezembro de 2014, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como o sistema eletrônico de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos na Justiça Eleitoral, e definiu parâmetros específicos de implementação e funcionamento;

Considerando o disposto na Portaria do Tribunal Superior Eleitoral nº 344, de 08 de maio de 2019, que estabeleceu a utilização obrigatória do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a propositura e a tramitação das ações de competência das Zonas Eleitorais;

Considerando o que determina a Portaria do Tribunal Superior Eleitoral nº 247, de 13 de abril de 2020, que dispõe sobre o cadastramento de processos físicos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe);

Considerando o disposto na Resolução nº 590 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, de 27 de março de 2017, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de constituição e tramitação de processos no âmbito deste tribunal;

Considerando a existência de condições técnicas que permitem o cadastramento no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) dos processos físicos que ainda se encontram em tramitação;

Considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade de prestação jurisdicional,

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer diretrizes para o cadastramento de processos físicos judiciais e administrativos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O cadastramento deverá seguir os parâmetros estabelecidos neste Normativo e na Portaria TSE nº 247, de 13 de abril de 2020.

Art. 2º O procedimento de migração incluirá o prévio cadastramento no PJe dos advogados que ainda não estiverem registrados no sistema, na forma dos §§ 1º, 3º e 4º do art. 1º da Portaria TSE nº 247/2020.

Art. 3º O cadastramento de processos físicos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) deverá ser concluído, na primeira instância, da seguinte forma:

I - até 15 processos físicos, excluindo-se a classe Cartas: 31 de agosto de 2020.

II - restante do acervo: até 30 de junho de 2021.

Parágrafo único. O juiz determinará a devolução de autos que estejam com vista às partes ou ao Ministério Público para fins de migração.

Art. 4º A coordenação, orientação e padronização do trabalho de digitalização e migração dos processos na primeira instância compete à Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 5º Somente poderão ser migrados os processos em que ao menos uma das partes tenha seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) registrado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP).

Art. 6º Constatando-se não haver número de CPF/CNPJ registrado no SADP, nem nos autos físicos, a unidade responsável poderá obtê-lo via sistemas da Justiça Eleitoral e, na

impossibilidade, providenciará a intimação, de ofício, pelo meio mais célere, da parte ou de seus representantes, se houver, para que preste esta informação no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, com juntada aos autos físicos.

Parágrafo único. Obtido o número de CPF/CNPJ de uma ou mais partes, a unidade responsável deverá atualizar a autuação do processo no SADP, a fim de inserir o número de CPF/CNPJ de cada uma delas, no campo próprio, antes de proceder à migração.

CAPÍTULO II

DA DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS

Art. 7º Para fins da migração, a digitalização dos autos físicos será integral, incluindo-se no PJe todos os documentos e os arquivos digitais contidos em dispositivos portáteis juntados fisicamente.

Art. 8º Tratando-se de migração de autos de inquérito policial, os cartórios eleitorais poderão aproveitar eventual digitalização dos autos físicos já realizada pela Polícia Judiciária, certificando-se nos autos a ocorrência.

Art. 9º Tratando-se de processos físicos na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, com decisão transitada em julgado, deverão ser digitalizadas as seguintes peças:

I - capa dos autos físicos;

II - inicial;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - documentos comprobatórios da citação dos réus;

V - defesas;

VI - sentença, decisão monocrática terminativa, acórdãos, se existentes, e documentos comprobatórios da notificação da decisão condenatória;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - despacho determinando o cumprimento da decisão e a notificação para pagamento da multa;

IX - comprovação de pagamentos e recolhimentos havidos;

X - outras peças do processo cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo.

§ 1º Os processos que estiverem em fase de cumprimento das medidas impostas na transação penal e na suspensão condicional do processo terão digitalizadas apenas as decisões homologatórias e os documentos que comprovem o cumprimento das medidas impostas, salvo por determinação do juiz eleitoral.

§ 2º Nos casos de Cartas Precatórias e de Ordem, serão digitalizados e migrados apenas a capa do processo, a Carta subscrita pelo Juízo deprecante/ordenante e os documentos produzidos no Juízo deprecado/ordenado, dispensada a digitalização das peças oriundas dos autos principais, salvo por determinação do juiz ou relator.

Art. 10. Do processo eletrônico originário de processo físico não integralmente digitalizado constará certidão para registrar o número de volumes, quantidade de folhas, conteúdo e quantidade de mídias, além da informação de que os autos físicos ficarão armazenados na respectiva unidade responsável, para consulta.

Art. 11. Não serão necessárias a digitalização e a migração de processos arquivados ou que forem baixados, de instância superior, para arquivamento.

Art. 12. Todos os processos que necessitarem de remessa para outra instância ou jurisdição deverão ser previamente digitalizados e migrados para o PJe, nos termos dos artigos 7º e seguintes desta Resolução.

Parágrafo único. Efetuado o envio do processo eletrônico, os autos físicos serão mantidos arquivados na unidade responsável, exceto quando houver peças não digitalizadas ou quando solicitado para esclarecimentos de dúvidas, ocasião em que deverão ser remetidos tanto os autos eletrônicos quanto os autos físicos.

Art. 13. Havendo documento sigiloso no processo, o cartório eleitoral deverá identificar e configurar de acordo com as regras de sigilo do PJe, marcando-se a opção de sigilo no documento no momento de sua juntada. Em se tratando de processo com segredo de justiça, no momento da efetivação da migração, o servidor deverá tornar o processo eletrônico sigiloso, através dos autos digitais e, caso não possua perfil para atribuição do nível de sigilo adequado, selecionará o nível permitido, devendo solicitar de imediato ao Juiz Eleitoral a inclusão do nível correto, e seus respectivos visualizadores.

Art. 14. Todo processo de digitalização deverá observar as normas de segurança, higienização e limpeza expedidas pelas autoridades sanitárias, e ainda as orientações de proteção, para evitar o contágio e a disseminação de doenças infectocontagiosas.

CAPÍTULO III

DA MIGRAÇÃO E DA INSERÇÃO DOS ARQUIVOS NO PJe

Art. 15. Efetuada a digitalização nos termos desta Resolução, a unidade responsável procederá ao particionamento dos arquivos, os quais devem ser nominados conforme as peças existentes nos autos físicos e em atenção à ordem em que se encontrarem.

Art. 16. Ficará mantida a numeração original do processo após a migração, nos termos da Resolução CNJ nº 65, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 17. Migrado o processo, caberá à unidade responsável providenciar:

I - a retificação da autuação, com a complementação de dados do processo, como classe, assuntos, CPF ou CNPJ das partes, e sua respectiva representação processual, entre outros, conforme previsto no § 3º do art. 1º da Portaria TSE nº 247, de 13 de abril de 2020, lavrando-se na sequência a respectiva "CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO" (anexo I);

II - a inserção, no PJe, dos documentos digitalizados e dos arquivos dos autos físicos armazenados em mídias.

§ 1º A inclusão dos arquivos no PJe adotará o padrão PDF/A, as cores preto e branco e permitirá o reconhecimento óptico de caracteres (OCR), conforme os parâmetros definidos na Portaria TSE nº 886, de 22 de novembro de 2017.

§ 2º No momento da revisão dos dados da autuação, a unidade deverá inserir o assunto de último nível disponível no PJe para a classe correspondente, vedada a autuação com assunto genérico.

Art. 18. Em caso de impossibilidade técnica de migração, proceder-se-á, excepcionalmente, à sua autuação manual no PJe, com a intimação das partes, ressaltando-se que o processo receberá novo número.

CAPÍTULO IV

DA VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE E DA CERTIFICAÇÃO NOS PROCESSOS

Art. 19. Finda a transição dos autos físicos para o PJe, na hipótese de ocorrência da situação prevista no art. 2º desta Instrução Normativa, a unidade responsável, de ofício, providenciará a intimação dos advogados para ratificar o cadastramento no PJe, bem como para que verifiquem a conformidade dos processos eletrônicos, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados do prazo da intimação, quando poderão alegar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico.

§ 1º Quando o Ministério Público Eleitoral atuar como parte, ou nos casos de representação da União ou de assistência pela Defensoria Pública da União ou defensor dativo, observar-se-ão as respectivas prerrogativas legais na intimação.

§ 2º Caso sejam apresentados indícios de desconformidade, os autos serão conclusos ao Juiz para decisão, cabendo ao cartório eleitoral proceder à eventual digitalização das peças indicadas, e sua inserção no processo eletrônico.

§ 3º O cartório eleitoral, ao reconhecer de ofício a irregularidade, realizará a digitalização dos documentos indicados, certificando o fato.

Art. 20. Ultrapassado o prazo para a alegação de desconformidade no processo eletrônico, o cartório eleitoral deverá:

I - providenciar o arquivamento dos autos físicos, com a respectiva certificação no processo digitalizado e nos autos eletrônicos;

II - registrar no SADP os procedimentos de digitalização e arquivamento do processo original, bem como a numeração assumida pelo feito no PJe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os autos físicos digitalizados e migrados para o PJe deverão ser preservados, respeitando-se o prazo de guarda previsto na Tabela de Temporalidade de Documentos deste Tribunal.

Art. 22. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes e os interessados poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual.

Art. 23. A Secretaria de Tecnologia da Informação e a Coordenadoria de Registros e Informação Processual prestarão suporte técnico às unidades responsáveis, no que se referir à digitalização e inserção de processos no PJe, observados os parâmetros legais estabelecidos para a digitalização de processos judiciais.

Art. 24. A Corregedoria Regional Eleitoral poderá expedir instruções e manual para auxiliar o cumprimento desta Resolução, bem como para a observância da legislação vigente e dos normativos expedidos pelo CNJ, TSE e TRE-MS, especialmente quando se tratar de processos de natureza criminal.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Campo Grande-MS, 5 de agosto de 2020.

Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 2, DE 5 DE AGOSTO 2020.

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO

CERTIFICO que em xxxx o processo n° xxxx foi autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP.

CERTIFICO que o presente processo, referente aos autos físicos, originariamente autuado no SADP, foi migrado para o processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE n° 247 de 13 de abril de 2020, encontrando-se na Fase Baixado no SADP.

CERTIFICO, ainda, que o processo físico é composto por xxxx volume(s), integralmente digitalizado (s) nos presentes autos.

CERTIFICO, por fim, que os autos físicos permanecerão acautelados neste cartório até a baixa definitiva dos autos eletrônicos.

Município (MS), (data atual).

(usuário logado.nome)

Cartório da xxxx Zona Eleitoral.

[REDACTED]